

PARECER

Nº 1805/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Fundo Especial dos Procuradores do Município. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consultante acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Fundo Especial dos Procuradores do Município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esclarecimento deslinde da questão, impende tecermos algumas considerações acerca da percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados e procuradores jurídicos municipais.

Sobre o assunto, a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), no art. 23, ao alterar o art. 20 do Código de Processo Civil, dispõe da seguinte forma:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Note-se, por oportuno, que a norma não distingue o advogado público do advogado privado, tal como faz o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, que especifica, no § 19 do seu art. 85, que os

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS,ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. A lei, no caso, só pode ser editada pelo ente da federação ao qual estiver vinculado o servidor-advogado e por intermédio do Chefe do Executivo consoante o art. 61, § 1º, II, "c" da Constituição Federal .

Não obstante o novel Código de Processo Civil tenha entrado em vigor na data de 18/03/2016, já havia robusto entendimento no sentido de que os honorários, ainda que devidos, não devem ser pagos ao advogado ou ao procurador público automaticamente ou por direito próprio, já que as normas a esse respeito condicionam-se ao que for estipulado pela Administração a que estiverem submetidos. Neste sentido, citamos a decisão do STJ prolatada no REsp 1213051/RS, Min. Mauro Campbell Marques, DJUE 8.2.2011, cit. p. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Comentários ao Código de Processo Civil", São Paulo: RT, 2015, p. 449. Em cotejo, há de se considerar o disposto no § 1º do art. 3º do EAOAB:

"Art. 3º:(...)

§ 1º: Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."

Cabe, pois, ao Município, ao Estado ou à União, através de lei, estabelecer a destinação dos honorários de sucumbência aos advogados de seu quadro, estabelecendo o regime aplicável, fazendo com que a lei do ente público realize a sintonia desejada com o Estatuto da Advocacia.

Tecidas estas considerações resta claro que os advogados municipais fazem jus à percepção dos honorários advocatícios pertinentes às causas em que atuem pela municipalidade e que tenham desfecho favorável ao ente, mormente com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cabendo à lei local de iniciativa do Chefe do Executivo disciplinar a matéria.

Por conseguinte, a primeira medida a ser adotada para o pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais é a edição de uma lei que regulamente a matéria.

Mais especificamente com relação à forma do pagamento, recomendamos que a lei do Chefe do Executivo que venha a regulamentar a matéria institua um fundo específico, observados os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64. Vale alertar, outrossim, que o total dos honorários se submete ao teto constitucional do art. 37, XI, da Constituição Federal, que inclui "as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza".

Feitas estas considerações de ordem geral, resta claro que a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, representa grave interferência na seara do Chefe do executivo local, representando grave violação ao postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

De igual forma, tratando-se de matéria orçamentária, a propositura em tela, ainda vulnera competência privativa do Chefe do Executivo local para o tema, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2019.